



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.181

de 5 de outubro de 2010.

“Dispõe sobre abertura e fechamento de valas em áreas de uso comum do povo”

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A abertura e fechamento de valas em áreas de uso comum do povo ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O pedido de abertura de vala será dirigido ao Secretário de Obras, do qual deverá constar:

- a) identificação da via pública ou logradouro;
- b) descrição do serviço; e,
- c) croquis, com as respectivas dimensões.

Parágrafo único. A competência para deferimento ou não do pedido inicial é do Secretário de Obras, a quem competirá a expedição do correspondente “Termo de autorização para Execução de Serviço.

Art. 3º As autorizadas na execução dos serviços, observarão as seguintes diretrizes:

- I – Quando as aberturas forem no sentido transversal das vias e desde que porcentagem de 80% (oitenta por cento), dos imóveis existentes, em qualquer quarteirão for superado, pelos serviços referidos, a autorizada fica obrigada a recapear todo o quarteirão da via pública em toda a largura do leito carroçável.
- II – Quando as aberturas forem no sentido longitudinal e desde que a abertura das valas seja superior a 80% do leito carroçável das vias públicas, o recapeamento asfáltico deverá ocorrer no trecho atingido pelos Serviços, em toda a largura do leito carroçável.
- III – As aberturas, fechamentos e recapeamentos serão fiscalizados pelo Departamento de Obras e Serviços Municipais, sendo que as mesmas devem ser executadas dentro das normas técnicas, padrões e prazos fixados pela Prefeitura Municipal de Botucatu.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições previstas no presente artigo acarretará ao infrator multa semanal de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado de recapeamento não realizado, enquanto persistir a irregularidade, paga em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Quando os serviços se revestirem de caráter de urgência, a executora deverá comunicar a execução dos mesmos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após sua realização.

Art. 5º Todos os serviços que forem iniciados, sem o devido termo para execução de serviço, poderão ser paralisados e embargados pela Administração, até o efetivo atendimento ao disposto no artigo 2º, desta Lei, salvo os casos previstos no art. 4º desta lei, quando os serviços poderão ser realizados sem a prévia autorização.

Art. 6º As autorizadas terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da abertura da vala, para conclusão dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.181
de 5 de outubro de 2010.

Art. 7º A autorizada deverá adotar todas as medidas que visem a segurança da população e equipamentos, durante a execução dos serviços, respondendo, exclusivamente, por todos os danos ocorridos.

§ 1º A empresa responsável pelos serviços obriga-se à reparação dos mesmos no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação das penalidades previstas na presente lei.

§ 2º Além das obrigações previstas na presente lei, obriga-se a empresa responsável pelos serviços, pelo prazo de um ano após a realização dos mesmos, à manutenção da malha asfáltica recapeada que apresentar defeito de execução.

Art. 8º O descumprimento às disposições da presente lei, à execução do disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei, sujeitará a infratora a multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por irregularidade, paga em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Fica assegurado à infratora o prazo de 10 (dez) dias, para interposição de recurso ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Art. 9º As exigências e penalidades da presente lei não se aplicam:

- I - obras e serviços de utilidade pública, interesse social e os derivados de situação de emergência ou calamidade pública;
- II - a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, constituída por Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Federais, Estaduais e Municipais.

Parágrafo único. Nos casos previstos no presente artigo, caberá as Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Federais, Estaduais e Municipais a reparação do trecho avariado.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias.

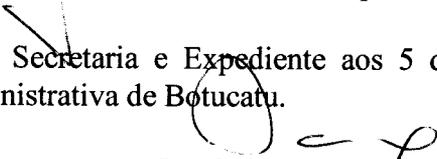
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 3.756, de 15 de abril de 1998.

Botucatu, 5 de outubro de 2010.


João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 5 de outubro de 2010 - 155º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.


Rogério José Dália
Chefe da Divisão de Secretaria
e Expediente-Substituto